

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900600101

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 115/20

RECORRENTE: REAL RONDÔNIA TRANSPORTE E MÁQUINAS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 125/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter emitido DACTE's nº 631 a 646 em 17/04/2018 saindo de Monte Negro/RO com destino a várias cidades de São Paulo. Para o serviço subcontratou o veículo placa EV de propriedade de TRANSAGRO N. H. LTDA, porém não destacou no campo pertinente a condição de TRANSPORTE SUBCONTRATADO, como determina a Legislação.

A infração foi capitulada no artigo 255 do RICMS/RO (Dec. 8321/98). A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea "h" da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 160 UPF: R\$ 10.433,60

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 10.433,60 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 25/26). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.10.17.01.0275/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 91/93) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através do DET – Domicílio Eletrônico Tributário (fl. 94) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 96/97). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 100/102).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter emitido DACTE's nº 631 a 646 em 17/04/2018 saindo de Monte Negro/RO com destino a várias cidades de São Paulo. Para o serviço subcontratou o veículo placa EWJ de propriedade de TRANSAGRO N. H. LTDA, porém não destacou no campo pertinente a condição de TRANSPORTE SUBCONTRATADO, como determina a Legislação.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão da obrigação acessória do contribuinte em informar corretamente os dados referente ao serviço de transporte subcontratado, no momento do Fato Gerador e não o fez, uma vez que a necessidade do contribuinte de prestar as informações das condições contratadas dos serviços de transporte, dizem respeito ao §1º do art. 255 do RICMS/RO que dispensa a obrigatoriedade da emissão do CT-e, portanto é imprescindível que o DACTE contenha toda a informação necessária.

O sujeito passivo vem aos autos, em sede recursal, argumentando reiteradamente o alegado na peça defensiva, requerendo a nulidade do Auto de Infração, devido a emissão do Manifesto da Carga contendo toda a informação requerida no art. 255 do RICMS/RO a respeito do serviço de transporte de subcontratação e ainda traz fundamentos baseados no art. 17, §4º do Convênio CONFAZ 06/89.

No caso em questão, pode-se procurar o sentido da norma com a reprodução do texto do artigo 16 e 17, X e §3º, §4º do Convenio CONFAZ 06/89:

Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

(...)

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no **campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº....., UF.....**

§ 4º No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas as indicações do inciso X e do § 3º deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do artigo 19 e a via adicional prevista no artigo 20, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, por veículo, antes do início da prestação do serviço, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Manifesto de Carga";

II - o número de ordem;

III - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CGC;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação;

VI - a identificação do condutor do veículo;

VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;

VIII - os números das notas fiscais;

IX - o nome do remetente;

X - o nome do destinatário;

XI - o valor da mercadoria.

A emissão do CTe deverá ser feita sempre que houver a contratação de uma transportadora terceirizada para levar a carga para destinatários de municípios diferentes. Já o MDFe deve ser emitido em operações intermunicipais, ou seja, sempre que houver locomoções para outros estados, independentemente da contratação de transportadoras terceirizadas.

Assim, pode existir mais de um CTe nessas operações, mas só é obrigatório gerar um MDFe, pois ele reunirá todas as movimentações do transporte correspondente. A diferença entre CTe e MDFe fica no fato de que o primeiro deve ser emitido sempre que transportadoras terceirizadas são contratadas para transportar

cargas, enquanto o segundo é exigido em operações interestaduais, até mesmo quando o transporte da carga é feito pelo próprio dono da carga.

Dessa forma, evidencia-se que a orientação trazida no art. 17, §3º do Convenio CONFAZ 06/89, determina a obrigatoriedade de conter a informação "TRANSPORTE SUBCONTRATADO" deverá ser feito **OU** no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas **OU** no Manifesto de Cargas.

Conclui-se portanto, que o contribuinte cumpriu a obrigação principal, qual seja, o recolhimento do imposto devido (fls. 23/89), e também cumpriu a obrigação acessória, quando informou no Manifesto de cargas a informação de Transporte Subcontratado, bem como atrelou a este todos os CTEs e todas as NF emitidas, consoante se demonstra às fls. 20, trazidas nas provas carreadas pelo próprio Fisco, informando todos os dados requeridos do art. 17, §4º incisos I ao XI, não havendo portanto que prosperar tal autuação.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900600101
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 115/2020
RECORRENTE : REAL RONDÔNIA TRANSPORTE E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 125/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 242/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA - SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo é acusado de emitir os DACTE's nº 631 a 646 em 17/04/2018 saindo de Monte Negro/RO com destino a várias cidades de São Paulo, sem informar no campo pertinente a condição de TRANSPORTE SUBCONTRATADO. Orientação trazida no art. 17, §3º do Convênio SINIEF 06/89, determina a obrigatoriedade de conter a informação “TRANSPORTE SUBCONTRATADO” no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Manifesto de Cargas. Conclui-se, portanto, que o contribuinte cumpriu a obrigação principal, do recolhimento do imposto devido (fls. 23/89), e também cumpriu a obrigação acessória, quando informou no Manifesto de cargas, fl. 20, a informação de Transporte Subcontratado, vinculando a este todos os CTEs e as NF emitidas, informando todos os dados requeridos do art. 17, §4º incisos I ao XI do Convênio SINIEF 06/89. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arraujo
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator